



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em, 11 / 03 / 14
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 62 /2014-GAG

Brasília, 06 de março de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência para submeter à deliberação da Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei, que altera a Lei nº 3.184, de 29 de agosto de 2003, que regulamenta os §§ 1º e 2º do art. 22 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento.

Solicito que a matéria seja tramitada em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ao ensejo, renovo protestos de elevada estima e alta consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

ASSESSORIA DE PLENÁRIO 07Mar2014 15:52

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Setor Protocolo Legislativo
PK Nº 1818 / 2014
Folha Nº 02 Paula



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 1818 /2014

PROJETO DE LEI Nº 14

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 3.184, de 29 de agosto de 2003, que *regulamenta os §§ 1º e 2º do art. 22 da Lei Orgânica do Distrito Federal.*

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 3.184, de 29 de agosto de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º

§ 3º O disposto no § 1º não se aplica aos casos cuja realização da despesa envolva fontes de recursos com vinculação específica, estabelecida constitucionalmente, ou que, por sua forma pactuada, não possa ser executada de maneira centralizada, ou ser objeto de descentralização da execução de créditos orçamentários.

§ 4º A inaplicabilidade dos efeitos de que trata o § 3º não exime os órgãos e entidades da responsabilidade de procederem, por seus próprios atos, ao que estabelece esta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

22 Nº 1818/2014

Folha Nº 02 Paula



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
GABINETE



E.M.

Nº 04 /14-GAB/SEPLAN

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência à anexa Minuta de Projeto de Lei que tem por objetivo alterar, parcialmente, a Lei nº 3.184, de 29 de agosto de 2003, que regulamenta os §§ 1º e 2º do art. 22 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que tratam da realização de despesa com publicidade e propaganda no Distrito Federal.

A presente proposição se deu a partir da constatação do Tribunal de Contas do Distrito Federal da realização de despesas classificadas como publicidade e propaganda em atividade alheia à ação 8505 – Despesas com Publicidade e Propaganda, criada especificamente para esse fim, de forma a atender o disposto no art. 1º, §2º, da Lei nº 3.184, de 29 de agosto de 2003, combinado com o que preceitua o art. 17, §2º, da Lei nº 5.164, de 26 de agosto de 2013 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), consoante o disposto no art. 22 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Essa situação-problema foi verificada na Secretaria de Saúde (Fundo de Saúde do DF.) e em outras poucas unidades, que, por não terem consignada a atividade 8505 em suas programações, realizaram despesas análogas em ação distinta da criada para dar a transparência na execução da publicidade e propaganda.

Diante dessa situação, o Tribunal de Contas do Distrito Federal, por meio da Decisão nº 5962, de 2013, determinou “a todos os órgãos do Distrito Federal que os gastos com publicidade e propaganda, inclusive os relativos à divulgação de campanhas institucionais dos órgãos governamentais, sejam classificados na atividade específica (**8505 Publicidade e Propaganda**)”.

A Secretaria de Saúde justifica o procedimento em função da urgência dos casos que necessitam solução imediata, pois vidas estavam em jogo e não havia a ação específica em seu orçamento. Além disso, a origem dos recursos envolvidos impede a execução por outras unidades ou o remanejamento de contas bancárias.

À sua Excelência o Senhor
AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal
N E S T A

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 1818 / 2014

Folha Nº 03



Cabe esclarecer que boa parte das programações da Saúde são custeadas com recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, os quais são transferidos ao Distrito Federal de forma específica, segregados por blocos de investimentos, tais como: Atenção Básica, Média e Alta Complexidade, Bloco de Investimento, dentre outros.

Nesse sentido, cabe ressaltar que, além dessas especificidades, o Fundo Nacional de Saúde – FNS/MS transfere os recursos para contas bancárias específicas de cada bloco, o que impede a sua utilização indiscriminada, ou que sejam subtraídos das contas respectivas para serem aplicados em outras contas, ainda que sejam destinados a ações de saúde, observadas as orientações constantes da Lei Complementar federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Outro aspecto importante neste contexto diz respeito à realização de despesas cujos recursos se originam de transferências de convênios, operações de crédito e outras especificidades legalmente estabelecidas, o que suscita, dependendo da situação, a desconfiguração do objeto pactuado.

Há que se ressaltar, por oportuno, que a presente proposta se restringe apenas às unidades orçamentárias classificadas como da Administração Direta, para fins das disposições da Lei nº 3.184/2003, haja vista apresentar em seu bojo tão somente dois seguimentos: **Administração Direta e Administração Indireta**. No primeiro, a instituição centralizadora é responsável pela contratação e execução das despesas, bem como a pela elaboração do Plano Anual de Publicidade e Propaganda, além da publicação trimestral da realização do gasto no Diário Oficial do Distrito Federal. Atualmente, este órgão é a Secretaria de Estado de Publicidade Institucional – SEPI. No segundo seguimento, por sua personalidade jurídica própria, as unidades da Administração Indireta deverão proceder, com seus próprios atos, a produção de informações de que trata a Lei nº 3.184/2003.

Diante deste contexto, e considerando que os fundos especiais, por não usufruírem de personalidade jurídica própria, em sua concepção, **devem estar subordinados a um órgão da Administração Direta**, conforme entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, em estudos sobre a obrigatoriedade de inscrição dos FUNDOS PÚBLICOS no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

Assim sendo, os órgãos da Administração Direta, que não podem ter a execução de suas despesas com publicidade e propaganda de forma centralizada, necessariamente deverão ser excepcionalizados na Lei nº 3.184/2003, imputando-lhes, todavia, a responsabilidade pela elaboração de seus planos anuais de publicidade, pela publicação trimestral da execução da despesa, bem como pelo cumprimento dos demais dispositivos da lei em epígrafe.

Posto isto, e em função da necessidade de se fazer gestões junto à Câmara Legislativa para a que a presente proposta de alteração da Lei nº 3184/2003 seja apreciada com a maior brevidade que o caso requer, é imperativo solicitar àquela Casa Legislativa o



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
GABINETE



regime de urgência na aprovação deste pleito, com fundamento no disposto no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Respeitosamente,


PAULO ANTENOR DE OLIVEIRA
Secretário

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1818/2014

Folha Nº 05 *Paulo*



Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 3.184, DE 29 DE AGOSTO DE 2003

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Regulamenta os §§ 1º e 2º do art. 22 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Poderes do Distrito Federal farão publicar, no Diário Oficial do Distrito Federal, as despesas por eles realizadas com publicidade e propaganda, na forma do § 1º do art. 22 da Lei Orgânica do Distrito Federal. ¹

§ 1º A administração direta fará a contratação e a execução da publicidade e propaganda de forma centralizada.

§ 2º Consideram-se despesas com publicidade e propaganda as aplicações de recursos públicos destinadas a:

I – edição de publicação em geral, nela incluídos livros, monografias, coletâneas de leis, atos da administração, anúncios, avisos, boletins, circulares, editais, folhetos, cartazes e assemelhados;

II – aquisição de material de consumo para elaboração de peça publicitária, de propaganda e promoções;

III – contratação de serviços de terceiros para elaborar ou veicular peça publicitária, de propaganda e promoções;

IV – aquisição de materiais para distribuição gratuita, entendidos como veículos especiais de propaganda, neles incluídos agendas, adesivos, *stands*, fitas gravadas, faixas, calendários e assemelhados;

V – veiculação de propaganda de utilidade pública, nela incluídas campanhas de vacinação, preservação do meio ambiente, higiene, saneamento básico, saúde, ensino, segurança, trânsito e assemelhados.

Art. 2º Os órgãos ou entidades da administração indireta elaborarão seus respectivos Planos Anuais de Publicidade e Propaganda, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 22 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 3º As despesas de que trata o artigo anterior guardarão consonância com o Plano Anual de Publicidade e Propaganda, a ser publicado no órgão de divulgação de cada um dos Poderes do Distrito Federal, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual.

§ 1º O Plano Anual de Publicidade e Propaganda discriminará as despesas programadas e aprovadas na lei orçamentária anual sob a denominação de publicidade e propaganda.

¹ Ver também Lei nº 4.386, de 2009.



§ 2º Ao conjunto de ações explicitadas no plano deve corresponder o total dos recursos aprovados para fazerem face às despesas consignadas como publicidade e propaganda na lei orçamentária anual.

§ 3º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos da lei orçamentária anual para programas caracterizados pelo elemento de despesas de publicidade e propaganda ensejam a atualização do plano e sua conseqüente publicação.

Art. 4º A publicação trimestral de que trata o § 2º do art. 22 da Lei Orgânica do Distrito Federal e as informações deverão ser organizadas em quadro demonstrativo, de forma que, para cada uma das ações previstas no Plano Anual de Publicidade e Propaganda, fiquem evidenciados:

- I – a finalidade da ação;
- II – a importância paga pelos serviços prestados;
- III – os beneficiários do pagamento (agências publicitárias, veículos de comunicação em geral e outros);
- IV – os recursos ainda disponíveis para o financiamento das ações programadas e não executadas.

Art. 5º Farão parte do Plano Anual de Publicidade e Propaganda e do quadro demonstrativo mencionado no art. 4º os serviços de publicidade e propaganda, inclusive os que compreendem a divulgação falada, escrita ou televisada, prestados gratuitamente aos Poderes do Distrito Federal.

Parágrafo único. Nos casos em que a prestação gratuita de que trata o *caput* deste artigo for condição para a concessão de benefício ou favor tributário que implique renúncia fiscal, deverá ser explicitado o montante da renúncia.

Art. 6º A observância do disposto nesta Lei e a definição das sanções que couberem por seu descumprimento são atribuições dos órgãos de controle interno e do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Lei nº 1.608, de 7 de maio de 1996, e demais disposições em contrário.

Brasília, 29 de agosto de 2003
115º da República e 44º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 1º/9/2003.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.818/2014 (Mensagem do Governador nº 61/2014)

Autoria: Poder Executivo ("Altera a Lei nº 3.184, de 29 de agosto de 2003")

Ao **Protocolo Legislativo** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CEOF** (RICLDF, art. 64, II, "b") e na **CFGTC** (RICLDF, art. 69-C, II, "d"), e em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Informo, ainda, que o projeto tramitará sob **regime de urgência**, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Em 12/03/2014.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

*Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição*

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 1818/2014

Folha Nº 08 *Paula*